



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se ao art. 194 do PLP 108/2024, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, o art. 171, com nova redação de seu *caput* e acrescido de §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro, todos na forma que se segue:

“Art. 194.

.....

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e encerramento de litígio, com a consequente extinção do crédito tributário.

§1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º O sujeito passivo poderá requerer a antecipação da inscrição do débito tributário em dívida ativa durante o prazo de cobrança administrativa, com a finalidade de realizar transação tributária, sem que haja a incidência de honorários ou encargos, inclusive os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

§ 3º No caso de requerimento de antecipação da inscrição em dívida ativa, nos termos do § 2º, deverá ser observado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o deferimento do pedido e caso o órgão competente não se manifeste dentro desse prazo, considerar-se-á deferido o requerimento, procedendo-se imediatamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.”



JUSTIFICAÇÃO

O PLP 108/2024 propõe fixar o prazo de 12 meses para a cobrança administrativa de todos os tributos. Nesse contexto, é essencial assegurar ao contribuinte a faculdade de solicitar, de forma voluntária, a inscrição antecipada de seu débito em dívida ativa, sem a incidência de encargos adicionais — atualmente fixados em 10% do valor da dívida — especialmente nos casos em que essa antecipação visa possibilitar a adesão a programas de transação tributária voltados exclusivamente a débitos já inscritos.

Tal medida evita que o contribuinte tenha que aguardar a finalização do período de cobrança administrativa para ter acesso a condições mais vantajosas previstas em transações disponíveis. A possibilidade de antecipação, sem penalidade, amplia as alternativas do contribuinte para regularização fiscal de forma eficiente, previsível e menos onerosa.

Adicionalmente, é necessário prever que, caso o pedido de antecipação não seja analisado pela autoridade administrativa no prazo de 30 dias, este será considerado tacitamente deferido. Essa regra previne prejuízos decorrentes da morosidade do fisco, como a perda do prazo de adesão a uma transação fiscal em vigor. Por se tratar de modificação no Código Tributário Nacional, a medida terá abrangência ampla, aplicando-se a todos os tributos federais, estaduais e municipais, e não apenas ao IBS e à CBS.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

